



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA ESPECIAL DE POLICIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - DEAIN/DREX/SR/PF/SP

Assunto: **Recurso de Multa**

Destino: **UMIG/DEAIN/SR/PF/SP**

Processo: **08704.007670/2025-06**

Interessado: **IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA**

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada pela companhia aérea IBERIA LÍNEAS AÉREAS DE ESPAÑA, em face do Auto de Infração nº 1348_04802_2025, lavrado em 07/10/2025, com fundamento no artigo 109, inciso V, da Lei nº 13.445/2017, combinado com o artigo 171, inciso VII, do Decreto nº 9.199/2017, em razão do transporte do passageiro Mohmed Osman Hassin Lago, nacional do Sudão, sem a documentação exigida para ingresso em território nacional.

2. Consta nos autos que o referido passageiro embarcou no voo IB0271, proveniente de Madrid/Espanha, portando passaporte emitido pelos Países Baixos (nº RE23DB6K6), no qual consta nacionalidade sudanesa, sem visto brasileiro válido, contrariando as normas migratórias vigentes.

3. Em sua defesa, a companhia aérea sustenta que o passageiro apresentou passaporte holandês válido, motivo pelo qual estaria isento da obrigatoriedade de visto, com base no acordo de supressão de vistos entre o Brasil e os Países Baixos.

4. Contudo, a análise do documento evidencia que se trata de passaporte de viagem para estrangeiro (“Vreemdelingenpaspoort”), emitido pelos Países Baixos a residentes não nacionais, conforme indica a observação constante na página interna

5. Nos termos do Decreto nº 9.731/2019, a dispensa de visto aplica-se exclusivamente aos cidadãos do Reino dos Países Baixos, não abrangendo estrangeiros portadores de documento de viagem emitido por aquele Estado. Assim, permanecia exigido o visto de entrada para nacionais do Sudão, conforme a legislação brasileira vigente.

6. Nos termos do artigo 171, inciso VII, do Decreto nº 9.199/2017, configura infração administrativa o transporte de viajante que não possua visto válido, quando exigível. A responsabilidade da transportadora aérea é objetiva, não se eximindo pelo simples fato de o documento ter sido emitido por outro Estado.

7. Diante do exposto, INDEFIRO a defesa apresentada pela empresa IBERIA LÍNEAS AÉREAS DE ESPAÑA, mantendo integralmente a penalidade aplicada no Auto de Infração nº 1348_04802_2025, nos termos da legislação migratória em vigor.

RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA
Agente de Policia Federal
NUMIG/DEAIN/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA, Agente de Policia Federal**, em 28/10/2025, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143204683&crc=F3C2A0FE.
Código verificador: **143204683** e Código CRC: **F3C2A0FE**.

Referência: Processo nº 08704.007670/2025-06

SEI nº 143204683